



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600704-84.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP
REQUERENTE: SÃO SEBÁ VAI SER AINDA MELHOR
[REPUBLICANOS/PODE/PL/PRTB/NOVO/AGIR/PSB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SÃO SEBASTIÃO - SP
Advogado do(a) REQUERENTE: NICOLAS NEGRINI SEGATI - SP467286
REQUERIDA: QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

SENTENÇA

1. Trata-se de requerimento de acesso aos dados da Pesquisa Eleitoral SP-05777/2024 realizada pela QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Por meio da decisão inicial (ID 125303872), nos termos do **art. 13 da Res. 23.600, de 12 de dezembro de 2019**, determinou-se o fornecimento dos dados solicitados à parte requerente.

Intimada (ID 125368278), o prazo decorreu *in albis*.

A requerente pugnou pelo reconhecimento do não registro da pesquisa eleitoral, com a suspensão da divulgação e aplicação da penalidade prevista no art. 34, §1º, L. 9.504/1997 e art. 19 Res. 23.600/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Trata-se de requerimento de acesso aos dados de pesquisa eleitoral.

Eventual interesse em impugnar a pesquisa eleitoral deve ser realizado por meio de representação própria nos termos do 16, da Res. 23.600/2019, vale dizer, o "*pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta*".

Logo, não conheço dos pedidos de não registro e suspensão da divulgação.

De outra parte, quanto ao não cumprimento da decisão inicial, nos termos do art. 34 da L. 9.504/1997 c.c. art. 19, da Res. TSE 23.600/2019, *constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais)*.

A prática de eventual ilícito penal, deve ser apurado em procedimento próprio pelo Titular da persecução penal.

3. Ante o exposto, com fundamento ao art. 34 da L. 9.504/1997 c.c. art. 19, da Res. TSE 23.600/2019, aplico à parte requerida QUALITY PESQUISAS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., a multa no valor de R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Sebastião, datado e assinado eletronicamente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

